



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 641/2013

116ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11.06.2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0382/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201022111

AUTUANTE: JUSCELINO FORTES N. RODRIGUES E OUTROS

RECORRENTE: YPIOCA ÁGUAS MINERAIS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONSÉLHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. A recorrente creditou-se do valor do ICMS relativo às entradas de mercadorias ou bens para o Ativo Permanente no estabelecimento no exercício de 2005. O Contribuinte se creditou dos valores integrais do ICMS destacados nos documentos fiscais relativos às aquisições de bens para o Ativo Imobilizado, quando o correto seria creditar-se de um e quarenta e oito avos sobre esses valores. Art. 60, IX, "a", §13, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, II, "b", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, mantendo a decisão proferida pela 1ª Instância, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Têm-se no relato do auto de infração ora em julgamento, que a recorrente creditou-se integralmente do crédito do ICMS, no valor de R\$20.843,26, destacado em notas fiscais de aquisição de bens para o Ativo Fixo da empresa, referente ao exercício de 2005, quando deveria ser feito à razão de um 48 avos por mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

As seguintes peças compõem os autos do Processo:

- Auto de Infração 2010.22111;
- Informações Complementares;
- Ordem de serviço 2010.16113;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Solicitação de Dilação de Prazo para entrega de Documento;
- Termo de Intimação nº 2010.18865;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Cópias dos Livros Registro de Entrada, Registro de Apuração do ICMS;
- Protocolo de Entrega de A.I., consulta de cadastro de Contribuintes;

- Planilhas de crédito lançados indevidamente, demonstrativos das notas Fiscais – Ativo Permanente – Crédito Indevido, cópias de Notas Fiscais, Consulta de Conta Corrente do Sistema GIM.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, face a exclusão do imposto em razão de que o crédito é legítimo, sendo indevido o momento da apropriação.

Em sede de recurso, a empresa atuada propôs os seguintes argumentos:

- Que seja reconhecida a decadência do direito de lançar o crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a novembro de 2005, na forma prevista no art. 54, I, da lei nº 12.732/97;
- Que na hipótese do não reconhecimento da decadência por parte deste colegiado, que seja decidido pela improcedência do Auto de Infração, e, em consequência, seja afastada a exigência do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tem-se no relato da peça inaugural, que a recorrente creditou-se integralmente do crédito do ICMS, no valor de R\$20.843,26, destacado em notas fiscais de aquisição de bens para o Ativo Fixo da empresa, referente ao exercício de 2005, quando deveria ser feito à razão de um 48 avos por mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

A preliminar de extinção por Decadência arguida pela recorrente, relativamente ao período de janeiro a novembro de 2005, foi afastada por voto de desempate da Presidente da 1ª Câmara de Recursos Tributário, nos termos plasmados na ATA da 116ª Sessão Ordinária.

Quanto à questão meritória insculpida nos Auto de Infração, o direito à apropriação de créditos decorrentes de aquisição de bens do Ativo Imobilizado, encontra-se plasmado na legislação estadual, especificamente, no art. 60, inciso IX, alínea "a", c/c §13, do mesmo dispositivo, todos do Decreto nº 24.569/97:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

IX - à entrada de bem:

a) para incorporação ao ativo permanente;

[...]

§ 13. Para efeito do disposto no inciso IX, alínea "a", deste artigo, relativo ao crédito decorrente de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

Da leitura que se faz no dispositivo supra colacionado, vê-se que o direito ao creditamento do ICMS decorrente das aquisições de bens para o Ativo Imobilizado é legítimo, entretanto, com observância da forma e do prazo previstos no §13.

Caracterizado restou que os créditos fiscais foram lançados antecipadamente, sendo, por este motivo ilegítimos.

Desse diapasão, tem-se por evidente que o crédito fica restrito à proporção de um

quarenta e oito avos, por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.

Como visto, não há dúvida que a recorrente creditou-se indevidamente do ICMS decorrente do recebimento de bens para o ativo fixo, posto que o fez em desacordo com as regras previstas no §13, do Art. 60, do Decreto nº 24.569/97.

Outrossim, entendo correto o julgamento singular, pelo reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "b", da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, proferida pela 1ª Instância, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

CÁLCULO: MULTA.....R\$20.843,26

É o voto.

DECISÃO:

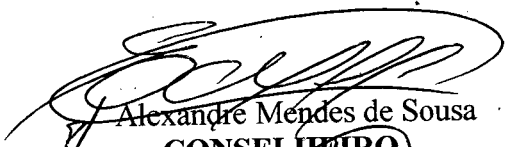
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente YPIOCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de extinção por decadência argüida pela recorrente relativamente ao período de janeiro a novembro de 2005. Na forma regimental, em sessão, a Presidente da Câmara fundamentou seu Voto, em síntese, nos seguintes termos: "Inicialmente, não posso deixar de registrar que pessoalmente tenho muitas incitações que gravitam sobre o instituto da decadência, todavia, neste momento recorro que a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se encontra sedimentada sobre esta temática, trazendo algumas vezes insegurança jurídica no tocante ao tema. Pois bem, para a apreciação da questão ora em julgamento, a meu ver torna-se necessário ressaltar que este órgão de Julgamento Administrativo, na sessão Plenária, realizada no dia 31 de agosto de 2010, quando da apreciação do PAT Recurso Especial nº 1/4881/2006, AI 1/200624900, enfrentando a mesma matéria dos autos – decadência, após calorosas discussões firmou entendimento, através do manejo do Voto de Desempate da Presidência, no sentido de agasalhar a tese do art. 173, I, do CTN; para os casos de crédito indevido. Motivo pelo qual, considerando que o Conselho Pleno deste Órgão tem por finalidade precípua uniformizar a jurisprudência administrativa do CONAT, preste homenagem a esta decisão e voto nesta mesma trilha, ou seja, no sentido de que o **prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de Ofício é regido pelo artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte a ocorrência do fato gerador**, donde *in casu* verifica-se a não ocorrência da decadência relativamente aos períodos de janeiro a novembro/2005, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária constante nos autos. Votaram favoravelmente à preliminar de extinção, nos termos do aludido pelo representante da douta PGE, os Conselheiros: Pedro Eleutério de Albuquerque, Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente, com base no art. 150, parágrafo 4º, do CTN. Votaram




contrariamente à extinção os Conselheiros: Ana Mônica Filgueiras Menescal (relatora), Francisco José de Oliveira Silva, Alexandre Mendes de Sousa e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, com base no art. 173, inciso I, do CTN. No mérito, por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme voto da relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão se manifestou pela improcedência da acusação fiscal, por descaracterização da autuação. Vencidos os votos dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres, José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente que se manifestaram pela improcedência conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de setembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

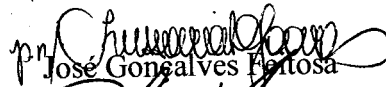

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Elutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO